

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**  
CNPJ 08.999.716/0001-56  
Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

# **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**Exercício de 2012**

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

MENSAGEM

Em, 15 de abril de 2011

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Estamos encaminhando em nossa gestão a terceira Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, esta referente ao exercício de 2012, para discussão e votação de Vossas Excelências.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias trata de assuntos relacionados a programação da Administração Municipal, especialmente no que diz respeito ao disposto no artigo 165 da Constituição Federal e artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal que dispõem sobre critérios de definição das metas e prioridades da administração municipal, orientações básicas para elaboração do orçamento municipal, disposição sobre alterações na legislação tributária, disposição sobre a política de pessoal.

Os cálculos dos valores nos anexos que acompanham a Lei de Diretrizes para o exercício de 2012, foram feitos utilizando a receita dos exercícios de 2007/2008, 2009 e 2010, de modo que o percentual da média foi o ponto de referencia para projeção dos números para 2012/2014.

Assim, senhores Vereadores, além das despesas de manutenção das ações do governo municipal foi possível estimar os valores em despesas de capital, representadas nos projetos que estão distribuídos no anexo I da presente Lei.

É oportuno lembrar a Vossas Excelências que as ações contidas nesta lei, inclusive os projetos, estão aprovadas no Plano Plurianual de 2010/2013, podendo haver modificações, desde que se faça dentro dos programas previstos naquele Plano. Qualquer mudança de forma diferente deve ser modificada a Lei do Plano Plurianual.

Lembramos também a Vossas Excelências que, no mês de setembro próximo, deverá ser avaliada essa metodologia utilizada nos cálculos, para atualização dos dados no orçamento municipal.

Com estima e distinta consideração.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ VIVALDO DINIZ

José Vivaldo Diniz

Prefeito  
CPF 300.439.804-49

EXMO SR. ESPEDITO GONÇALVES FILHO  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO LASTRO – PB

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

LEI MUNICIPAL Nº 352/2011

DE 04 DE JULHO DE 2011.

Estabelece as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal do exercício financeiro do ano 2012.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LASTRO, ESTADO DA PARAÍBA, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 1º** – São diretrizes orçamentárias gerais às instruções que se observarão a seguir, para elaboração do Orçamento do Município de lastro para o exercício financeiro do ano 2012.

**SEÇÃO I**

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** – Compõem-se as receitas municipais de:

- I. tributos próprios diretos;
- II. provenientes de atividades econômicas e de serviços;
- III. transferências constitucionais, legais, e voluntárias;
- IV. empréstimos e financiamentos;

**Art. 3º** – Para estimativa da receita serão considerados os fatores conjunturais, a carga de trabalho para o serviço remunerado, as alterações da legislação tributária.

**Art. 4º** – O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos e taxas de sua competência, inclusive a receita originária de serviços administrados pelo Município, por delegação de instituições públicas ou privadas, na forma conveniada.

**Art. 5º** – As receitas provenientes de convênios serão estimadas no Orçamento do Município com base na projeção estabelecida pelo órgão repassador ou de acordo

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

com documentos apresentados que assegurem a liberação dos recursos.

**Art. 6º** – A receita do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, constituída de acordo com a Legislação pertinente, será prevista no Orçamento tendo como base de cálculo o número de alunos do Município matriculados no exercício anterior e aprovado pelo Ministério da Educação e do Desporto vezes o valor per capita do Estado.

**SEÇÃO II**  
**DOS GASTOS MUNICIPAIS**

**Art. 7º** – Os gastos municipais são aqueles destinados à realização das atribuições inerentes aos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

**Art. 8º** – Para fixação dos gastos municipais deverão ser observados os fatores conjunturais, a carga de trabalho, a receita do serviço quando este for remunerado, os gastos de pessoal de acordo com a política salarial estabelecida pelo governo municipal, considerando-se como base preços de junho do ano de elaboração do orçamento.

**Art. 9º** – Os gastos com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, serão fixados no Orçamento Municipal de acordo com as mesmas regras e critérios técnicos estabelecidos no art. 8º, observando-se a legislação específica.

**Art. 10** – Na fixação e aplicação dos recursos de 25% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, ficam proibidas despesas com:

- I. distribuição de merenda escolar;
- II. assistência a estudantes;
- III. realização de obras de infra-estrutura na rede escolar;
- IV. pessoal em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- V. outras atividades desvinculadas do ensino municipal;

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

**SEÇÃO III**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 11** – As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2012, especificadas de acordo com o Plano Plurianual de 2010/2013, encontram-se detalhadas nos anexos a esta Lei.

**CAPÍTULO II**

**DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 12** – O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração, inclusive as provenientes de convênios, de modo a expressar as políticas e programas do governo.

**Art. 13** – A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terá como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

**Art. 14** – Constará do orçamento municipal:

I. Reserva de Contingência no limite de até 3%(três por cento)da Receita Corrente Líquida com a finalidade de:

- a) atender passivos contingentes;
- b) atender fatos extraordinários que representem riscos à vida, à saúde ou à segurança da população.

II. Dotação para Encargos e Amortização de Dívida Pública Consolidada ou Fundada, de acordo com as definições adotadas no artigo 29 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Dotação para atender o pagamento de precatórios judiciais, apresentados até 1º(primeiro) de julho do exercício da elaboração do orçamento, conforme dispõe o § primeiro do artigo 100 da Constituição Federal.

IV. Autorização para abertura de créditos suplementares.

V. Autorização para a realização de Operações de Crédito por Antecipação da Receita Orçamentária.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

**Art. 15** – Na programação orçamentária o detalhamento da despesa será feito por unidade orçamentária, função, sub-função, programa, projeto/atividade com os respectivos elementos de despesa.

**Art. 16** – A discriminação da receita no orçamento será feita por categorias econômicas, subcategorias, fontes, sub-fontes, itens, subitens, de forma a demonstrar a sua caracterização constante na legislação.

**Art. 17** – Os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB serão fixados no orçamento municipal, em separado, indicando a sigla “FUNDEB”, para atender o disposto na legislação específica.

**Art. 18** – É vedada a inclusão na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, dotações a título de:

I. subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que prestem serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II. doações financeiras para cobrir necessidades de pessoas físicas, exceto, para pessoas justificadamente carentes.

**Parágrafo Único** – A destinação de recursos para pessoas carentes e subvenções sociais deverá ser autorizada através de lei municipal específica.

**Art. 19** – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos da administração do Município, suas administrações indiretas e seus fundos especiais.

**Art. 20** – Na Lei Orçamentária Anual poderá constar na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, devendo conter, demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações a nível de projetos financiados.

**Art. 21** – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

Legislativo no Prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, e será composto de:

- I. texto do Projeto da Lei;
- II. tabelas explicativas das estimativas de receita e despesa;
- III. sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do governo;
- IV. quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas (Anexo 1, da Lei nº 4.320/64);
- V. quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- VI. resumo geral da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2, da Lei nº 4.320/64);
- VII. quadros das dotações por órgãos do governo e da Administração;
- VIII. quadros demonstrativos do detalhamento da despesa – QDD;
- IX. quadros demonstrativos da despesa, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64;
- X. resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- XI. demonstrativo da compatibilidade do orçamento proposto com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 22** – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**CAPITULO III**  
**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 23** – A mesa da Câmara Municipal encaminhará ao Poder Executivo até 31 de julho do corrente exercício, a proposta orçamentária correspondente as dotações do Poder Legislativo para o exercício de 2012, observadas às disposições do art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 24** – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo com base nos limites nela fixados, divulgará o Cronograma Mensal de

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação para o exercício de 2012.

**Art. 25** – Na execução do orçamento os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a tomar as medidas corretivas necessárias para manutenção do equilíbrio fiscal, limitando a emissão de empenhos de conformidade com os recursos efetivos do exercício, observando como prioridades:

- I. as despesas com pessoal e encargos;
- II. as despesas com o principal e encargos da dívida;
- III. as despesas provenientes de convênios;
- IV. as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 26** – O poder Executivo Municipal efetuará, mensalmente, os repasses de recursos para a Câmara Municipal de acordo com os limites definidos na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009.

**Art. 27** – A abertura de créditos adicionais dependerá da existência de recursos disponíveis, não poderá ser utilizada anulação de dotação orçamentária comprometida.

**Art. 28** – Em cumprimento ao artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 é atribuição exclusiva do Poder Executivo a abertura de créditos suplementares e especiais.

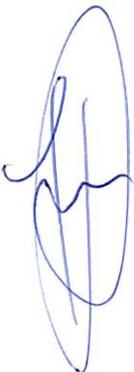
**Parágrafo Único** – Os créditos adicionais abertos sem autorização prévia, por ato do Poder Executivo, seus montantes serão contabilmente registrados sob a responsabilidade de quem os deu provimento.

**CAPITULO IV**  
**DO EQUILIBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS**

**Art. 29** – A execução do orçamento municipal será orientado no sentido de manter o equilíbrio entre a arrecadação da receita e a realização da despesa, visando garantir uma solidez financeira da administração.

**Art. 30** – As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

- I. para elevação das receitas:
  - a) atualização do cadastro imobiliário;
  - b) chamamento geral dos contribuintes inscritos na dívida ativa;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

II para redução das despesas:

- a) implantação de rigorosa pesquisa de preços; de forma a baratear toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) reorganização do sistema de compra e controle do consumo de todo material e manutenção de estoque daquele de uso permanente

**CAPITULO V**

**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 31** – O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2012 o seguinte:

- I. atualização ou elaboração do código tributário municipal para adequá-lo a nova sistemática tributária nacional;
- II. melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas para motivar o contribuinte ao pagamento e evitar evasão de receita.

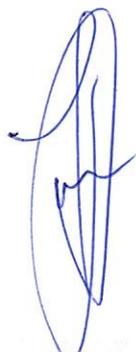
**CAPITULO VI**

**DA POLÍTICA DE PESSOAL**

**Art. 32** – No exercício financeiro de 2012 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 33** – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

**Art. 34** – Poderão os Poderes Executivo e Legislativo promover aumento ou reajustamento nos salários dos servidores, bem assim, criar cargos, empregos e funções e também alterar e implantar planos de carreiras dos servidores, realizar concurso público, admissão e contratação de pessoal, observando os critérios de que trata o art. 169 § 1º da Constituição Federal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LASTRO**

CNPJ 08.999.716/0001-56

Rua Pedro Abrantes Ferreira, 116 – CEP 58820-000 Tel: (83) 3548-1037

---

**CAPITULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 35** – É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

**Art. 36** – A alocação de recursos na Lei Orçamentária será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

**Art. 37** – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93.

**Art. 38** – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

**Art. 39** – Caso a Câmara de Vereadores não devolva o Orçamento do Município para sanção no prazo legal, o Poder Executivo poderá executar a sua programação em até o limite de um doze avos por mês, do valor fixado em cada dotação.

**Art. 40** – Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei Complementar 101/2000, o projeto de lei orçamentária do Município de **lastro**, relativo ao exercício de 2011, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I. o princípio de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

II. o princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 41** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, são revogadas às disposições em contrário.

Prefeitura Municipal do Lastro – PB, 04 de Julho de 2011

\_\_\_\_\_  
Prefeito Municipal  
**José Vivaldo Diniz**  
Prefeito  
CPF 800.439.804-49

## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Histórico de Tramitação 05/07/2011 15:10

<b>Documento</b>	11652/11	<b>Situação Juntada</b>	Livre
<b>Categoria</b>	Acompanhamento de Gestão	<b>Setor Atual</b>	PROTOCOLO DIGITAL
<b>Subcategoria</b>	LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias	<b>Assunto</b>	Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2012.
<b>Data de Entrada</b>	05/07/2011 15:10		
<b>Estágio Atual</b>	Formalizado		
<b>Origem</b>	Prefeitura Municipal de Lastro		

Evento	Data/Hora	Setor	Destino	Vol.	Motivo	Observação
ENTRADA	05/07/2011 15:10	PROTOCOLO DIGITAL				Encaminhamento de LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS relativa ao exercício de 2012.

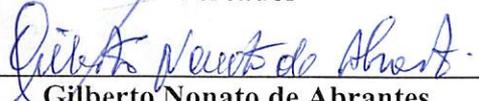
Lista de Presença de autoridades e populares à AUDIÊNCIA PÚBLICA para cumprimento dos dispositivos constitucionais que tratam da discussão Prévia da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Lastro, Estado da Paraíba, para o Exercício de 2012, realizada no dia 04 de Abril de 2011.

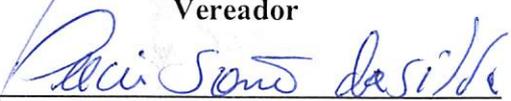
**AUTORIDADES:**

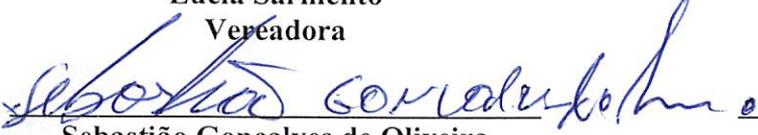
  
José Vivaldo Diniz  
Prefeito

  
Espedito Gonçalves Filho  
Vereador Presidente da Câmara

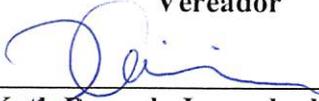
  
Francisco Ancelão Trigueiro de Lima  
Vereador

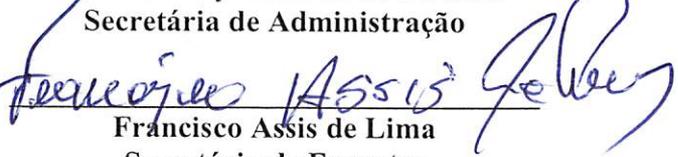
  
Gilberto Nonato de Abrantes  
Vereador

  
Lucia Sarmiento  
Vereadora

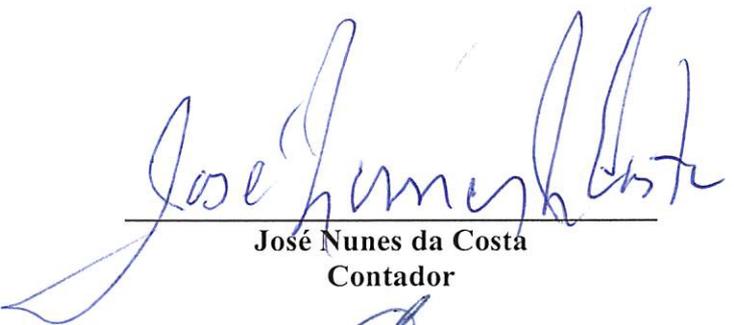
  
Sebastião Gonçalves de Oliveira  
Vereador

  
José Casimiro de Oliveira  
Vereador

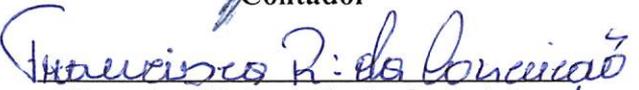
  
Kath Rennaly Lacerda de Oliveira  
Secretária de Administração

  
Francisco Assis de Lima  
Secretário de Esportes

  
Roberto Abrantes Sarmiento  
Secretário de Desenvolvimento Urbano

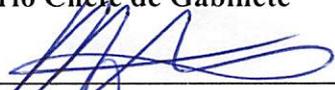
  
José Nunes da Costa  
Contador

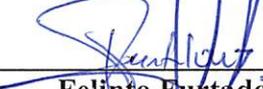
  
Lécio Júnior de Oliveira Nunes  
Contador

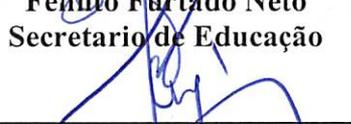
  
Francisca Raimunda da Conceição  
Secretária de Ação Social

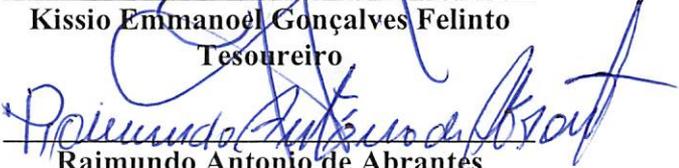
  
Renato Marcelino de Almeida  
Assistente Administrativo/Sec. de Finanças

  
Josedi Ferreira de Queiroga  
Secretário Chefe de Gabinete

  
Rui Antonio Abrantes  
Presidente do STR de Lastro

  
Felinto Furtado Neto  
Secretario de Educação

  
Kissio Emmanoel Gonçalves Felinto  
Tesoureiro

  
Raimundo Antonio de Abrantes  
Secretário de Agricultura

  
Andréa Gonçalves Diniz  
Secretária de Saúde

REPRESENTAÇÕES SOCIAIS E POPULARES:

Wayane Maria Andrade Duarte

Felipe Oliveira Leal

Adriano Lopes de Aguiar

Roberto Martins Marques

Franco Diogo de Sousa

Abelardo Gomes

Francisco S. Gomes

Geraldo Soares Marcelino

Sandoval Antunes de Oliveira

Franisco Antonio de Souza

Jose Carlos Rocha Saturnino

Math Kennelly de Aguiar

Maria Tereza F. de Aguiar

Ally

Jose Wagner Leite Figueira

Gilma Pereira Gonçalves

Raimundo M. de Almeida

Maria do Socorro Oliveira

Paulo Marciano de Almeida

Daniela Conceição Pereira

Patrícia Almondes da Silva

Christiana Augusto Rosendo Romé

Cibronia Alves Sacramento

Francisca Quelânia D. Gonçalves

Luicilene S. dos Santos

Francisca Silva de Almeida

Antônio da Silva

Manoel Uraete de Silva

Degredoson ABRANTES dos Santos

Francisco Dias de Vasconcelos

Francisco Carlos Almeida

Isabel Costa da Silva

Belator Soares Sarmiento

Maria do Socorro Gonçalves Queiroga

Francisca Marta Guedes Reis

Daniel Sarmiento

Francisca Josefa de Sousa

~~Francisca~~

José Francisco Lima

Maria Francisca Triguero de Lima

Daniel B. Santos

Miriam Gonçalves de Sousa

Daniel Gonçalves de Abrantes

Terezinha Abrantes Sarmiento

Francisca Daniel Sarmiento

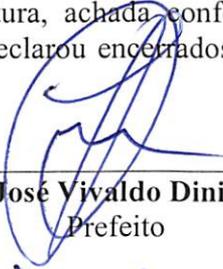
Júlia Ferreira Ambrósio

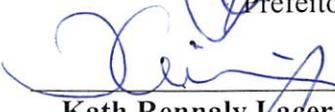
Luiz Antonio Sarmiento Filho

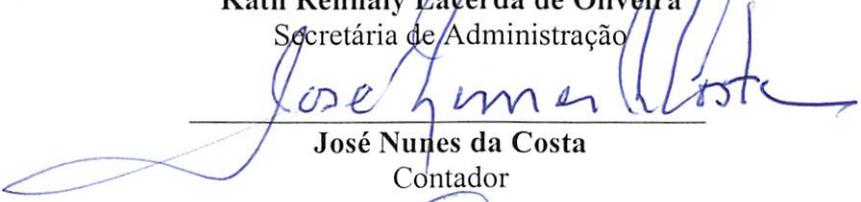
Alvaro Gonçalves Sarmiento

**Ata da Audiência para cumprimento dos dispositivos constitucionais que tratam da discussão Prévia da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Lastro, Estado da Paraíba, para o Exercício de 2012, realizada no dia 04 de Abril de 2011.**

Aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (04/04/2011), no Plenário da Câmara Municipal de Lastro, localizada na Pedro Abrantes Ferreira, 116, Centro, neste Município de Lastro, presentes os que acima assinam, de conformidade com a convocação prévia, as 15 horas, considerado "quorum" legal tendo como Presidente dos Trabalhos o Senhor JOSÉ VIVALDO DINIZ – Prefeito Municipal que declarou instalada a Audiência Prévia para discussão da matéria proposta inicial para composição da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município para o Exercício de 2012, determinando a Renato Marcelino de Almeida – Assistente Administrativo/Sec. de Finanças e Orçamentos Públicos, para funcionar como Secretário/Relator dos Trabalhos e conseqüentemente fazer a exposição da matéria em pauta e assessorado pelos contadores da edilidade José Nunes da Costa e Lécio Júnior de Oliveira Nunes, a partir da sua respectiva leitura. Cumprida a determinação presidencial foram abertos os debates: que seguiram com a participação do público, dos vereadores presentes e secretários da edilidade, que demonstrou interesse em saber os fundamentos de cada ponto elencado, embora não haja ensejado reparação. Após os debates se concluiu a matéria com suas propostas que foram compactadas e lidas, após o que postas em discussão, não havendo contestações ou pedido de vistas, ao que foi determinado pelo Presidente dos trabalhos o que encaminhamento imediato a Contabilidade para redação final, comunicando o Senhor Prefeito, que, já que não houve qualquer pedido de alteração por parte da sociedade, a Prefeitura acompanha a Proposta em discussão, dispensando convocação de nova audiência para este fim. Agradeceu a presença da sociedade ao tempo em determinou a lavratura desta Ata, suspendendo a audiência por alguns minutos para tal ato, o que se deu em vinte minutos, após o que se retomou os trabalhos e feita a leitura, achada conforme a Ata foi posta em votação, obtendo aprovação por unanimidade. O Presidente declarou encerrados os trabalhos. Lastro, Estado da Paraíba, em 04 de abril de 2011.

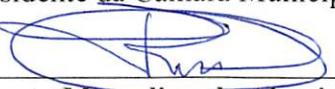
  
\_\_\_\_\_  
**José Vivaldo Diniz**  
Prefeito

  
\_\_\_\_\_  
**Kath Rennaly Lacerda de Oliveira**  
Secretária de Administração

  
\_\_\_\_\_  
**José Nunes da Costa**  
Contador

  
\_\_\_\_\_  
**Lécio Júnior de Oliveira Nunes**  
Contador

  
\_\_\_\_\_  
**Vereador Espedito Gonçalves Filho**  
Presidente da Câmara Municipal

  
\_\_\_\_\_  
**Renato Marcelino de Almeida**  
Assistente Adm./Sec. de Finanças  
Secretário da Audiência